

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR CONSELHEIRO PRESIDENTE DO
EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - TCE.

TC- 008502.989.21-3 (ref. TC-005051.989.16-8)

PAULO HIGINO BOTTURA RAMOS, já qualificado, nos autos de número em epígrafe, vem, com fundamento na Lei Orgânica (Lei Complementar nº 709, de 14 de janeiro de 1993) e Regimento Interno (Lei Complementar nº 979, de 8 de dezembro de 2005 e Lei Complementar nº 1110, de 14 de maio de 2010), artigos 66 e seguintes e seguintes e 1.022, II e seguintes da Lei Adjetiva Civil, apresentar o seguinte

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ante o acórdão de fls., **a fim de suprir omissões de pontos sobre os quais deveria se pronunciar**, tudo consoante as linhas abaixo:

I- DA TEMPESTIVIDADE:

A decisão ora embargada foi publicada em 12/04/2022, findando o prazo de 05 dias previsto na Lei Orgânica (Lei Complementar nº 709, de 14 de janeiro de 1993) e Regimento Interno (Lei Complementar nº 979, de 8 de dezembro de 2005 e Lei Complementar nº 1110, de 14 de maio de 2010), artigos 66 e seguintes e na Lei Adjetiva Civil – observados feriados previstos na tabela desta E. Corte -, **em 25/04/2022**.

Assim sendo, os presentes embargos são tempestivos.

II- SÍNTESE DOS FATOS E DA DECISÃO EMBARGADA:

Cuida-se de julgamento em Recurso Ordinário de Contas Anuais da Câmara Municipal de São Caetano do Sul, exercício de 2016, através do qual em sessão realizada em 16/02/2022, o Tribunal Pleno desta E. Corte de Contas acordou pelo desprovimento do reclamo, por consequência, foi mantida a reprovação das contas anuais em análise.

Em linhas gerais, conforme se extrai da ementa da decisão embargada, o colegiado destacou *“Contas anuais. Quadro de pessoal. Cargos em comissão. Excesso. Gratificação extraordinária especial. Adicional de nível universitário. Efeito cascata. Teto. Constitucional. Extrapolação. Nomeação de agente inelegível. Não provimento.”*

Este é o relatório.

Nos autos da presente tomada de contas, possível destacar elementos específicos, os quais motivaram a decisão de reprovação de contas, no entanto, **há elementos a serem aclarados**, o que permitirá ao embargante o manuseio de instrumentos jurídicos adequados a resguardar o direito constitucionalmente consagrado, mais especificamente, estamos a falar do contraditório e ampla defesa.

Em que pese o entendimento pela desnecessidade do julgador enfrentar todos os pontos aventados pelas partes, as razão de decidir – motivação – se amoldam como elemento indispensável das decisões endereçadas ao jurisdicionado.

Neste trilhar, possível fazer um paralelo entre trecho tirado do relatório do julgado, o qual faz anotar que *“a situação da Câmara de São Caetano do Sul se mostra insatisfatória, dada a excessiva quantidade de cargos em comissão ocupados (106) para o total de 19 Vereadores, superando ainda o número de servidores efetivos (74)”*.

Ao passo que as razões de decidir – motivação -, a decisão embargada, se valem de elementos abertos, sem definir o que de fato há de ser considerado proporcional aos olhos da Corte de Contas, dispensando argumentos apenas quanto a modificação de postura de redução de cargos, conforme se observa no trecho extraído da decisão:

“Avaliando a quantidade de cargos em comissão preenchidos ao longo do tempo, observa-se que a diminuição das nomeações verificada no exercício de 2014 não se manteve nos exercícios subsequentes, de responsabilidade do gestor examinado: (...)

Assim, o argumento da defesa de que as providências corretivas adotadas o exercício de 2014 permitiram relevar a situação observada em 2016 não merece acolhida. Além de não ter ciência do julgamento das contas de 2014 até o final de seu mandato, o responsável reverteu as reduções promovidas pelo Presidente anterior durante sua gestão.”

É evidenciado que o elemento a tornar reprovável a composição dos cargos comissionados em comparação aos cargos efetivos, leva em consideração a proporcionalidade, conforme se extrai da própria decisão embargada.

No entanto, a permitir o enfrentamento específico da matéria, a decisão há que delimitar o número considerado proporcional, bem como os critérios e disposição legal ou constitucional violado.

Não aparenta razoável um comparativo entre municípios, lembrando que esta E. Corte de Contas passou a considerar o contexto socioeconômico regional a observar o julgamento de contas da Câmara de São Bernardo do Campo, nos termos a saber:

“(...) 2.2. Além do enquadramento fiscal aos restritivos legais, verifico que a Edilidade foi proativa na adoção de providências corretivas em relação a todas as inconformidades detectadas pela fiscalização, conferindo objetividade lógica às justificativas e materialidade fática ao conjunto probatório que as respalda, de forma a autorizar a remissão dos apontamentos consignados no relatório.

*2.3. Notadamente no que diz respeito à ressalva mais substantiva, pertinente ao **QUADRO DE PESSOAL**, a respeito da qual a Origem comprovou a implementação de 2 reestruturações administrativas simultâneas, formalizadas através da edição das Leis Municipais nº 6.480/2016 e nº 6.530/2017, que extinguiram 85 cargos comissionados. **Releva consignar que a cidade de São Bernardo do Campo compõe a Mesorregião Metropolitana, sendo o polo da Zona Sudeste da Grande São Paulo em razão de sua localização estratégica, pujança econômica e população, atualmente estimada em 850 mil habitantes. Portanto, estamos diante de um Município de grande porte, dotado de uma complexa pauta de demandas políticas, econômicas e sociais, para a gestão das quais, os Poderes constituídos devem estar aparelhados com recursos humanos e materiais adequados à contingente e eficaz satisfação do interesse público.** (...)” (grifo nosso)*

Desta feita, a permitir o manuseio de instrumentos jurídicos constitucionalmente garantidos, indispensável que o julgado em questão anote o critério e fundamento jurídico utilizado a considerar desproporcional o quadro de servidores da Edilidade de São Caetano do Sul à época.

Outro elemento considerado na reprovação de contas, este E. Corte de Contas ponderou que *“no exercício em exame, a questão das remunerações dos servidores João Francisco de Abreu Hildebrand e Elizabeth Emília Norbiato Gonçalves se encontrava sob judice, respectivamente nos processos nº 0007144-77.2003.8.26.0565 e nº 9130418-92.2008.8.26.0000 e, em relação aos demais casos, constatou-se a existência de acordos judiciais, fixando que os autores desistiriam de receber a quantia já descontada, porém voltariam a perceber suas remunerações sem aplicação do redutor.”*

Em enfrentamento à literalidade do trecho acima em destaque, pareceu lacunosa a posição colegiada, na medida em que não permite concluir se os servidores que levaram a matéria à judicialização – ainda pendente de trânsito em julgado –, foram considerados a motivar a reprovação de contas ou se serviu apenas na condição de anotação.

No mesmo sentido, se mostrou lacunoso na decisão se há reprovabilidade dos acordos firmados judicialmente, a ensejar penalidade tão gravosa ao gestor a época, merecendo ser aclarado tal ponto, na medida em que os atos foram praticados em juízo, sob o manto do Poder Judiciário, em decisão homologatória transitada em julgado.

Por certo, considerar – a título de reprovação de contas - processos em trâmite junto ao Poder Judiciário ou originado de sentença homologatória transitada em julgada, aparentaria conflito entre a jurisdição constitucional do Poder Judiciário e as delimitações constitucionais da Corte de Contas.

Por fim, no que se refere a anotação acerca da nomeação do Sr. Pedro Antônio Batissaco, há ponderação no sentido de que seus *“direitos políticos foram suspensos por 3 anos em Ação Civil Pública de Reparação de Dano por Ato de Improbidade Administrativa não restou justificada”*.

O que se denota do trecho da decisão sob análise, a tornar reprovável respectiva nomeação, esta E. Corte de Contas considera que a suspensão dos direitos políticos impede a assunção a cargo de livre provimento.

Não se desconhece que em algumas Cortes de Contas do país, respectivo entendimento vem sendo adotado, no entanto, não se mostrou claro se este E. Tribunal adotou referido paradigma, considerando a ausência de legislação específica que assim o defina.

Por certo, os embargos de declaração não tem a finalidade de modificar o julgado, no entanto, reconhecidos elementos que impactam frontalmente as razões de decidir, excepcionalmente, há que se reconhecer o efeito modificativo.

Consideradas as anotações em relevo, com o respectivo reconhecimento de desacerto inserido no julgado, indispensável sejam considerados seus termos, a motivar a aprovação de contas com encaminhamento de recomendações.

III- CONCLUSÃO:

Nesse sentido, para tais vícios os embargos de declaração são o remédio de saneamento.

São requisitos especiais dos embargos da declaração a existência, na decisão impugnada, **de obscuridade ou contradição, ou omissão sobre algum ponto sobre o qual a decisão deveria se pronunciar.** (THEODORO JR., 2007:699)

Diante do exposto, requer-se seja **dado provimento aos embargos, por consequência, sejam aclarados os pontos aventados.**

Por fim, postula pela juntada posterior do instrumento de procuração / substabelecimento, nos termos do artigo 104, § 1º do Código de Processo Civil.

Termos em que,
Pede Deferimento.

São Paulo, 20 de abril de 2022.

LAIS FERNANDA SOTO SILVA
SOTO SILVA

Assinado de forma digital
por LAIS FERNANDA SOTO
SILVA
Dados: 2022.04.20 17:52:48
-03'00'

Lais Fernanda Soto

OAB/SP nº 398.822